



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 21 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 21 de fevereiro de 2025.

Ementa: “Confere nova redação à Lei nº 2.817, de 27 de maio de 2003, que Cria o “Parque Ecológico Águas do Lajeado”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 21/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n. 2.817, de 27 de maio de 2003, dando nova redação a lei municipal que criou o Parque Ecológico do Lajeado.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local e, principalmente, sobre alteração de lei municipal, não havendo problema nesse ponto específico.

Como se pode observar, o presente projeto de lei está alterando inteiramente a Lei Municipal n. 2.817, porém, não consta revogação expressa dessa norma

O inciso I do art. 12 da Lei Complementar de n. 95¹, indica que só pode ser considerada uma modalidade de alteração da lei se entendermos o termo lei no sentido material, como sinônimo de legislação ou norma em vigor, e não no seu sentido formal de diploma legal adotado ao longo do texto da Lei Complementar n. 95/1998.

¹ Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

No referido inciso, o que se determina é que um novo diploma legal passará a regular a norma contida em lei anterior a ser revogada – conforme previsto no art. 9º da mesma lei complementar – e, portanto, não apenas alterada, mas totalmente suprimida do ordenamento jurídico.

Dessa forma, o ideal é que o presente projeto estivesse acompanhado com o artigo de revogação expressa da lei anterior, afinal sua alteração, para além de substancial, foi realizada em sua integralidade.

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “I”, do Regimento interno, não há o que se posicionar de maneira contrária, a alteração da lei municipal é essencial para que possa ser atualizada, afinal a criação do Parque do Lajeado e as regras ali contidas datam de mais de vinte anos atrás, parecendo apropriado essa alteração.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 26 de fevereiro de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=9X0PA61N21ST94S2>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9X0P-A61N-21ST-94S2



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 9X0P-A61N-21ST-94S2